



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.002334/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.988 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente MIRIAM DE CAMARGO FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 2 numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N° 2007/609450456324069 (fls. 3-6), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2007, ano-calendário 2006, que alterou o valor do imposto a restituir de R\$ 4.238,59 para R\$ 526,86, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

2. A autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.640,44, referentes à ação judicial RT 00006/2004 movida contra o Unibanco S/A, conforme consignado na Descrição do Fatos e Enquadramento Legal de fl. 6.

3. Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 3 a 25, alegando:

[...]

Visto que de acordo com o enquadramento legal, a declaração de Imposto de Renda exercício 2007 me remete a um valor de R\$ 4.248,67 (quatro mil e duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de imposto a ser restituído em função da reclamatória trabalhista, autos de número 0651 RT 00006/2004 da 9ª Região, 17ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR; recibo de honorários advocatícios e DARF's apresentados em cópias e devidamente liquidados junto a Receita Federal e demais órgãos.

Solicito a revisão do valor do saldo do imposto a restituir ajustado.

4. É o relatório

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme emendar abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando a prova apresentada pelo contribuinte não afasta os pressupostos de fato do lançamento.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o rendimento recebido acumuladamente deve ser tributado conforme sua competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a isenção sobre os rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista em que sobreveio o pagamento de rendimentos não declarados em Declaração de Ajuste Anual (DAA).

A decisão de piso assim se manifestou acerca da controvérsia:

6. Procedendo a análise dos autos, constata-se que todos os documentos anexados à impugnação foram antes apresentados à fiscalização no curso da ação fiscal e por esta considerados no cálculo do valor de imposto a restituir ajustado, inclusive no tocante à dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto e à compensação do imposto retido na fonte, destacadas pela impugnante.

7. Cabe ressaltar que a fiscalização procedeu o reajustamento da base de cálculo incluindo, ao valor levantado, os valores de imposto retido e de previdência oficial do empregado, baseando-se nos documentos apresentados pela contribuinte e na legislação de regência, pois assim dispõe o Decreto 3000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, **será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto**, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

(sem grifos no original)

8. Logo, conclui-se que a fiscalização observou as normas legais vigentes aplicáveis ao caso concreto, não havendo reformas a fazer na Notificação de Lançamento impugnada.

9. Voto, portanto, pela improcedência da impugnação, mantendo o direito à restituição de R\$ 526,86 e acréscimos legais correspondentes, como apurado pela fiscalização.

Em síntese, a RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, a Recorrente defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

